



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002103-04.2023.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MÁRCIO CARNEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6874

Apelação nº 1002103-04.2023.8.26.0439

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Márcio Carneiro da Silva

Comarca: Pereira Barreto

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Empréstimo bancário. Negativa de contratação. Sentença de procedência. Insurgência do requerido. Instituição financeira que não trouxe aos autos qualquer comprovante acerca da contratação. Telas sistêmicas que são insuficientes para comprovar a legitimidade da contratação. Autor que depositou em Juízo o valor creditado em sua conta bancária. Inexigibilidade do débito corretamente declarada. Indenização por danos morais. Descabimento. Ausência de lesão ao direito de personalidade. Impossibilidade da condenação requerida, sob risco de se imprimir caráter lotérico, panaceico e/ou argentário. Restituição em dobro. Impossibilidade. Ausente provas de má-fé por parte da instituição bancária. Precedentes. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 318/323 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade do contrato impugnado e condenando o réu a restituir os valores indevidamente descontados, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Por fim, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o banco réu defende a regularidade da contratação, pugnando pela improcedência total dos pedidos. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação em danos morais e a restituição de forma simples.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com

preparo às fls. 338/336 e resposta às fls. 343/357.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada sob o argumento de que estaria sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de empréstimo não contratado.

Considerando a ausência de provas da contratação, o D. Magistrado julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do contrato e condenar o réu a restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, além dos ônus de sucumbência.

De proêmio, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Isto posto, há que se considerar que qualquer tipo de contratação bancária deve vir acompanhada de elementos que possibilitem inferir a legítima manifestação de vontade do consumidor à sua adesão.

Todavia, no caso em tela, o banco réu defende que “*o contrato objeto da demanda foi solicitado via TAA com cartão e senha pessoal da parte autora e biometria*”, juntando tão somente uma mera tela sistêmica às fls. 223/224, **não havendo qualquer assinatura, biometria facial ou outro meio que comprove a anuência do autor à contratação.**

Ora, as telas sistêmicas apresentadas pelo réu são inservíveis como prova da contratação, vez que produzidas unilateralmente, consoante entendimento desta C. Câmara:

Apelação. Ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação de danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora pugnando pela procedência da demanda. Patrocínio da causa que não possui o condão de influenciar o desfecho da lide. Inscrição indevida nos cadastros de proteção ao

*crédito. Dívida referente ao fornecimento de energia elétrica. Relação de consumo. Inexigibilidade do débito. **Parte ré que se limitou a colacionar aos autos telas sistêmicas que não comprovam a regularidade das cobranças.** Ausência de prova da contratação e da efetiva prestação do serviço. Ônus da prova da parte ré, que dele não se desincumbiu (art. 6º VIII do CDC). Danos morais não caracterizados. Existência de inscrições preexistentes discutidas judicialmente. Inscrição que deve ser considerada legítima até o trânsito em julgado de decisão em sentido contrário. Precedentes desta Colenda 24ª Câmara. Incidência da Súmula nº 385 do C. STJ. Sentença reformada. Sucumbência recíproca. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1007157-64.2024.8.26.0002; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) g.n.*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Negativa de contratação. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Cabimento em parte. Conjunto probatório trazido pela autora que agrega verossimilhança e veracidade às suas alegações. **Instituição Financeira que limitou-se a juntar prints de telas sistêmicas, considerados documentos unilaterais, incapazes de constituir elementos de prova.** Banco réu que deixou de apresentar o contrato reclamado, cópia dos documentos da autora, comprovante de transferência bancária ou qualquer outro documento capaz de atestar a legitimidade da contratação. Desatendimento aos preceitos do artigo 373, II, do CPC. Declaração de inexigibilidade do débito de rigor. Dano moral. Descabimento. Mero dissabor, incapaz de ensejar ofensa à honra ou produzir repercussões na esfera dos*

direitos da personalidade da autora. Impossibilidade da condenação, sob risco de se imprimir caráter lotérico, panaceico e/ou argentário. Sentença reformada. Sucumbência recíproca instituída. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002887-81.2024.8.26.0071; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024) g.n.

Ora, diante da negativa de contratação incumbia ao réu a prova da regular formação do contrato impugnado, não só em razão do disposto no art. 6º VII do CDC, mas sobretudo, por tratar-se de fato negativo.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as Partes. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Relação de consumo. Ausente comprovação de que o Contrato teria sido celebrado pela Autora. Perícia grafotécnica que atesta a divergência de assinaturas. Fraude comprovada (Artigo 373, I do Código de Processo Civil). **Falha na prestação de serviços configurada** (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). **Cobrança indevida.** Desconto não contratado em benefício previdenciário. Verba alimentar (...). (TJSP; Apelação Cível 1006819-56.2021.8.26.0597; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) g.n.*

Apelação – Ação de inexistência de relação jurídica c.c. danos morais – Pretensão fundada na abertura de contas e celebração

*de contratos de empréstimo e de cartão de crédito em nome do autor, que ele não reconhece – (...) **Contestação que não apresentou sequer um documento relativo ao negócio jurídico impugnado pelo autor e apelo que se limitou a defender que a requerida vende seus cartões pré-pagos por todo país, sem possibilidade de saber quem os utiliza, de onde se conclui pela falta de controle sobre o produto que oferece aos consumidores – (...) Correta a sentença ao declarar a inexistência de relação jurídica entre a requerida e o autor – Cobrança indevida que, por si só, não é suficiente para causar constrangimento passível de indenização – Ausência de cobrança vexatória, inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou exposição de sua imagem – Danos morais não caracterizados (...)** (TJSP; Apelação Cível 1004848-70.2022.8.26.0348; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) g.n.*

Há de ser considerada, ainda, a boa-fé do autor em depositar o valor remanescente em Juízo, sendo tal conduta já observada na análise do agravo de instrumento nº 2099378-55.2024.8.26.0000 (fls. 307/311).

Portanto, não demonstrada a legitimidade da contratação, era mesmo o caso de declaração de inexigibilidade do débito, nos termos da r. sentença.

Por outro lado, para que se labore com a indenização extrapatrimonial, a vítima deve demonstrar que o dano atingiu/lesou direitos da sua personalidade, descartando-se sentimentos pessoais de mágoa, irritação, aborrecimento ou quejandas.

Sobre o tema, inclusive, consigno que não se pode, sob risco de se imprimir caráter lotérico, panaceico e/ou argentário, outorgar-se dano moral para a hipótese narrada na vestibular, salientando-se sobre o tema que o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (RESP 215.666-RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, ou ainda, AP 864.747-8, 1º TACSP, Rel. Juiz Rui Cascardi).

Ademais, **não foi imposta ao autor qualquer restrição cadastral** capaz de impedi-lo de contratar crédito, **além de inexistir prova de cobranças humilhantes** ou vexatórias que pudessem lesar a sua honra, não havendo que se falar em danos indenizáveis.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

Declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos materiais e morais
Sentença de parcial procedência – (...) Danos morais – Inocorrência - Contrato fraudulento celebrado em junho/2016, com propositura da ação judicial em julho/2022 - Valor da operação bancária (R\$2.269,67) creditado na conta corrente do autor, sem que se dispusesse tão logo tomou conhecimento do crédito indevido em sua conta em devolver referido valor ao Banco réu ou depositá-lo em juízo com a propositura da ação - Mero aborrecimento evidenciado - Apesar da ilícita contratação do cartão de crédito nulo, não se evidencia abalo à honra e imagem do autor apelado - Recurso provido. Recurso provido em parte. (Apelação Cível nº 1002587-43.2022.8.26.0022; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16.01.2024) g.n

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Contratação de empréstimo consignado não reconhecido - Dissabor e frustração experimentados, mas que não geram direito à indenização - Inocorrência de negativação do nome da autora, ou de qualquer prejuízo à sua honra ou imagem - Depósito em conta do valor mutuado Descontos efetuados por mais de quatro anos sem oposição - Não caracterização de dano moral (...) (Apelação Cível nº 1001441-14.2021.8.26.0438; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19.12.2023) g.n.

Ação declaratória de inexistência de relação

*jurídica e débitos c/c danos morais e danos materiais. Mútuos bancários. Negativa de contratação. Relação de consumo. (...) **Dano moral não despontado. Ausência de lesão ao direito de personalidade.** Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção do recorrente. Procedência parcial dos pedidos. Sucumbência recíproca. Necessidade de repartição dos consectários legais. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000635-17.2023.8.26.0629; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) g.n.*

Por fim, incabível a restituição em dobro, uma vez que não restou comprovada a má-fé da instituição financeira, requisito necessário para a aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, na esteira do entendimento ora esposado, não há que se falar em restituição em dobro, tampouco indenização por danos morais.

Do exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e determinar que a restituição dos valores indevidamente cobrados se dê na forma simples.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais a que deram causa, além de honorários advocatícios que ora fixo em 15% do valor atualizado da causa.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator